



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720052/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente RICARDO SIDNEY LOURENÇO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 7.970,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 9.286,06, atualizado até 31/01/13, tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 16.052,25), assim motivada:

“Glosa parcial da UNIMED (R\$ 7.962,25), uma vez que o documento apresentado comprova apenas uma parcela do valor declarado (R\$ 538,72).

Glosa total da despesa CARDIOLYFE (R\$ 120,00), pois o emitente é pessoa jurídica (clínica), cujo documento idôneo para a comprovação é nota fiscal e, não, recibo, conforme foi apresentado a esta fiscalização.

Glosa total de despesa TAMARA DA S R OLIVEIRA (R\$ 7.970,00), pela apresentação de documentos comprobatórios em desacordo com o inciso III, § 1º, Art. 80, do Decreto 3.000/99 (falta o endereço do emitente).”

Após ciência do lançamento, foi apresentada impugnação, na qual o contribuinte questiona apenas a parcela de R\$ 7.970,00, sob o argumento de que tais despesas são do próprio contribuinte e que “a fisioterapeuta Tamara da Silva Reis Oliveira, CPF 833.304.615,00, preencheu equivocadamente o seu endereço (Rua Chanceler Raul Fernandes, 03 Centro Vassouras/RJ) no local do endereço do seu cliente Ricardo Sidney Lourenço Gonçalves (Rua Acadêmica Eliete Nunes Barbosa, 380 Centro Vassouras/RJ).” [original em caixa alta]

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento em apreço, para exigir do contribuinte o pagamento do imposto suplementar no valor de R\$ 2.191,75, sujeito à multa de ofício (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo recolhimento. Destaque-se que o imposto suplementar decorrente da fração não litigiosa, no valor de R\$ 2.222,62, foi afastado dos presentes autos (vide fl. 80).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que “a fisioterapeuta Tamara da S. R. Oliveira conforme declaração em anexo, afirma que o valor de R\$ 7970,00 refere-se a tratamento de fisioterapia do próprio requerente, com todos os requisitos preenchidos, confirmando a veracidade dos valores e dos serviços prestados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação a regularidade dos recibos apresentados nos autos como passíveis de fundamentação para dedução da despesa médica.

Para a decisão de piso, a ausência do endereço profissional dos emitentes dos recibos fulmina a pretensão do contribuinte de demonstrar a regularidade da dedução da despesa médica, a teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

Destaque-se inicialmente que a defesa é parcial, pois questiona apenas parte da glosa, no montante de R\$ 7.970,00. Assim, sobre o restante do lançamento não se instaurou litígio, tendo sido o imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 2.222,62, afastado dos presentes autos (vide fl. 80).

Reza o art. 80 do RIR/99 que:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço, caso este não seja o responsável pelo pagamento; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No caso, a alegação passiva de que a profissional Tamara da Silva Reis Oliveira informara seu endereço de trabalho no campo destinado ao endereço do paciente, desprovida de quaisquer documentos probatórios, em nada socorre o interessado. Com efeito, deveria o notificado ter buscado junto à mencionada prestadora de serviços, por exemplo, uma declaração ou segunda via dos recibos, nos quais constassem a informação, cuja ausência motivou a glosa.

Sendo assim, nada há a reparar no feito fiscal.

Neste particular, o contribuinte apresenta, anexos ao seu recurso voluntário, declaração da profissional “Tâmara Silva Reis Oliveira” (fl. 92) com a indicação do seu endereço e informando que o recorrente era o beneficiário do tratamento, a fim de sanear a inconsistência apontada pela decisão de piso.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelo profissional de fl. 92.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fl. 92 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto às despesas médicas realizadas, a declaração emitida pelo profissional é contundente em afirmar que os serviços foram prestados ao Recorrente, além de atestar os seu endereço profissional.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas médicas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 7.970,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto